

Lei Complementar nº 012/2002

"Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Municipal de Bertiooga, de conformidade com a Legislação Federal, altera as legislações que especifica e adota outras providências."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

Processo: nº 147/02

Projeto de Lei Complementar: nº 001/02

Publicação: 14/09/02 - Boletim Oficial do Município - pág. 3

Promulgação:

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei Complementar nº 070/10 - estrutura - cargos

Alterada pela Lei Complementar nº 061/09 - alíquota patronal para 20,30% e cargo de Técnico em Contabilidade

Alterada pela Lei Complementar nº 058/07 - alíquota patronal para 15,80%

Alterada pela Lei Complementar nº 053/06 - Doenças e pagamento de benefícios

Alterada pela Lei Complementar nº 042/05 - Aposentadoria por Invalidez

Alterada pela Lei Complementar nº 038/04 - Emenda Constitucional 41/03

Ver também a Lei Complementar nº 032/03 - Auxílio Reclusão

Alterada pela Lei Complementar nº 029/03 - Salário maternidade, salário família e acúmulo de funções

Alterada pela Lei Complementar nº 026/03 - Muda alíquota para 11% e 13%

Ver também a Lei Complementar nº 015/02 - Salário Família

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª discussão e redação final na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Por esta Lei fica reorganizado o Regime Próprio de Previdência do Município de Bertiooga, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento, reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º. O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE BERTIOGA - ISSB passa a receber a denominação de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia municipal, responsável pela gestão do regime próprio de previdência social, observada a legislação federal pertinente, e reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Administrativo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O BERTPREV obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais de Bertoga, nos termos da legislação federal pertinente;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - os proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos nas seguintes situações e maneiras:

a) observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional 41/03; proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes, concedidos nos termos do artigo 110 da presente Lei; proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes concedidos nos termos dos artigos 110-A e 110-B, também da presente Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

b) Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

c) os demais proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com as regras aplicadas ao regime geral de previdência social.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

IX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo

atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

X - nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao menor salário mínimo vigente no país, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário-família, e nem superior à remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 92, exceto no caso do salário-maternidade;

XI - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XII - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **BERTPREV** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XIII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Bertioga;

XIV - escrituração contábil, com observância às normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, nos termos da legislação federal pertinente;;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVII - contribuições dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVII - contribuições dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição;

XVIII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Bertioga e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XIX - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

CAPÍTULO III **DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 4º. Preservada a autonomia do **BERTPREV**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos

prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **BERTPREV**;

IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

V - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal do **BERTPREV**, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo Municipal;

II - os servidores públicos inativos do Poder Executivo Municipal, de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º. São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a" a "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 7º. A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após prazo legal.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no inciso quarto decorrerá quando o segurado for o responsável direto pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

Seção II Dos dependentes

Art. 8º. São dependentes do segurado do **BERTPREV**, sucessivamente:

I - cônjuge; companheiro; filhos não-emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - pais;

III - irmãos não-emancipados, de qualquer condição menores de 21 (vinte e

um) anos ou inválidos;

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes;

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º. A dependência econômica será comprovada segundo os moldes estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. A inscrição de dependente inválido será comprovada por exame médico a cargo do **BERTPREV**.

§ 6º. Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, nos termos da legislação vigente.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado judicialmente e o divorciado concorrerão com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para fins previdenciários, ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento.

II - para filho e irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, e pelo falecimento.

Seção III **Da Filiação e Inscrição**

Art. 10. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o **BERTPREV**, do qual decorrem direitos e obrigações e opera-se automaticamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Bertoga, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições, decorrendo deste ato a filiação dos dependentes.

Art. 11. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no **BERTPREV**, constituindo documento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo a ficha cadastral fornecida pelo **BERTPREV** para o devido preenchimento, onde constará especialmente dados pessoais, dependentes e tempo de contribuição anterior.

Parágrafo Único. É de responsabilidade exclusiva do servidor os dados e informações constantes da ficha cadastral, podendo o **BERTPREV**, a qualquer momento, solicitar tanto a comprovação dos dados lançados como eventuais atualizações.

CAPÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS**

Art. 12. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios de aposentadorias e pensões serão reajustados conforme o disposto no artigo 3º, VIII, sendo que os demais benefícios serão revistos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores municipais, salvo nos casos de salário família e auxílio-reclusão, regidos por legislação federal.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Seção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 13. O segurado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

I - Revogado pela Lei Complementar nº 038/04 em seu artº 4º

II - Revogado pela Lei Complementar nº 038/04 em seu artº 4º

Redação Anterior

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado nos termos do artigo 23-A.

§ 2º. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o parágrafo anterior, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 14. Em caso de acidente de causa alheia estranha ao trabalho, ainda que

em conseqüência decorrer as doenças descritas no artigo 15, os proventos serão pagos na forma da primeira parte do caput do artigo anterior.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 15. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquiosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em medicina especializada e hepatopatia. Considera-se também como doença grave, a cegueira total de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Bertiooga, além de outras que a junta médica designada assim atestar expressamente.

Parágrafo Único. O pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 16. Considera-se acidente de trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público a que estiver vinculado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a este:

I - o acidente ligado ao trabalho, que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão público a que estiver vinculado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão público, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do órgão público, inclusive a título de capacitação profissional, independentemente do meio de locomoção utilizado, abrangido até veículo de

propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 17. A aposentadoria prevista no artigo 13 só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica, composta de 03 (três) profissionais, sendo necessariamente um deles especializado em Medicina do Trabalho, designada pelo **BERTPREV**.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez deverá necessariamente ser precedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 19. Sendo comprovada por junta médica designada pelo BERTPREV, a reabilitação ou recuperação do segurado aposentado por invalidez, em avaliação periódica a cada 24 meses ou em atendimento à solicitação do BERTPREV, será suspenso o pagamento do benefício e o mesmo reintegrado ao órgão público de origem.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação dada pela Lei Complementar nº 042/05
Redação Anterior

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 20. O segurado poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 21. O segurado poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados com base no disposto no artigo 23-A.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo Único. Para o cálculo de proventos da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 23. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, as exercidas no desempenho de atividades educativas, quando realizadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º. Os proventos serão calculados com base no disposto nos artigos 23-A.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 23-A. No cálculo de proventos de aposentadoria, ressalvadas as previstas nos artigos 110, conforme a opção do segurado, e I10A, será considerada a média aritmética

simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município;
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 4º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas pela aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, inclusive em decorrência de acidente de trabalho, sendo pago durante o período em que permanecer incapaz, com base em inspeção médica designada pelo **BERTPREV**, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica também designada pelo **BERTPREV**.

Parágrafo Único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 25. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração de contribuição que o segurado percebia na data do afastamento, e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional designado pelo **BERTPREV**, persistir a incapacidade.

Parágrafo único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração apontada no caput.

Art. 26. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo **BERTPREV**.

Art. 27. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o **BERTPREV**, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 28. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Bertiooga a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 29. O tratamento do acidentado em serviço não coberto por plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o segurado.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 30. Ao segurado ou dependente será devido o abono anual àquele que, durante o ano, tiver recebido renda mensal de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 31. O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

§1º. O abono de que trata este artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **BERTPREV**, em que cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se-á antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º. Considera-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 32. Ao segurado que tenha remuneração bruta ou proventos iguais ou inferiores ao limite estipulado na legislação federal pertinente, será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente ao também estabelecido na legislação federal pertinente, por dependente, assim considerado exclusivamente para fins de percepção do salário-família:

- I** - filho até a idade de 14 anos ou inválido;
- II** - enteado ou menor tutelado, até a idade de 14 anos ou inválido.

§ 1º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º. Será devido salário-família a aposentado por invalidez ou por idade e demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos ou mais de idade, se do sexo feminino, sendo pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º. Os valores previstos no caput deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 4º. Caberá aos Poderes Municipais arcar com qualquer diferença do valor do salário-família, que vigente ou instituído através de norma municipal, defina valores, patamares e beneficiários diferentes do que aqueles estipulados neste artigo.

Art. 33. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, ambos têm direito ao salário-família.

Redação dada pela Lei Complementar nº 029/03
Redação Anterior

Parágrafo Único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art 33-A. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Art. 33-B. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 34. O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 1º. No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico designado pelo **BERTPREV**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 2º. Por ocasião da concessão do salário maternidade, caso seja verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 3º. O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

§4º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo do BERTPREV.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 029/03

Redação Anterior

Art. 35. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo Único. O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 36. Ocorrendo óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, de valor igual:

I- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II- à totalidade da remuneração-de-contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º. Revogado pela Lei Complementar nº 038/04 em seu artigo 4º

Redação Anterior

§ 2º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º. A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 5º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de

habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 37. Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, nos termos do § 1º do artigo 36.

§ 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Art. 38. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 39. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge ou companheiro, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 40. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XI **Do Auxílio Reclusão**

Art. 41. Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente à última remuneração do cargo efetivo, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º. Não será devido o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração bruta, valor superior ao limite estipulado pela legislação federal, valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4º. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com

certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória a apresentação trimestral de certidão de permanência na condição de presidiário, para fins de manutenção do benefício e certidão do não pagamento da remuneração.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado em período da fuga.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do **BERTPREV** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º. Aplicar-se-á ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, e no caso do servidor preso vir a falecer na prisão, o benefício será transformando em pensão por morte.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Seção XII

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 42. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Art. 43. Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **BERTPREV**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 92.

Parágrafo Único. No período de gozo do benefício, exceto no caso de aposentadoria e pensão por morte, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **BERTPREV**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **BERTPREV** quando do pagamento do benefício.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

Art. 44. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo **BERTPREV**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Presidência do **BERTPREV**, ouvido o médico ou junta médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 45. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa;
- III** - impossibilidade de locomoção;
- IV** - outras situações devidamente comprovadas perante o **BERTPREV**.

§1º. O procurador deverá firmar, perante o **BERTPREV**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 46. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 47. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **BERTPREV**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção, sob pena de suspensão do pagamento de benefícios.

Art. 48. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **BERTPREV** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 49. O **BERTPREV** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 50. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I** - contribuições devidas ao **BERTPREV**;
- II** - pagamento de benefício além do devido;
- III** - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV** - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V** - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **BERTPREV**.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o desconto será efetuado no momento do pagamento do benefício, em parcelas mensais correspondentes a 10% do valor total do mesmo, ressalvada a comprovada má fé, quando será descontado integralmente até a satisfação do crédito.

Art. 51. Excetuada a hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, não haverá restituição ou compensação de contribuições feitas ao BERTPREV.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 52. Não será devido ao segurado ou dependente o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I** - Auxílio-Doença;
- II** - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III** - Auxílio-Reclusão;
- IV** - Salário maternidade.

Art. 53. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato concessório e a pensão por morte a partir da data contida no § 4º do artigo 36, com a expedição do respectivo ato concessório, que será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 54. Para fins de concessão de benefício, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa e concomitante de tempo de serviço prestado em atividade privada ou em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 55. O BERTPREV terá a seguinte estrutura:

- I** - Presidência;

- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Quadro de pessoal efetivo.

Seção I

Da Presidência

Art. 56. A Presidência do **BERTPREV** é cargo em comissão, de livre nomeação do Prefeito do Município de Bertioga, com vencimentos equivalentes ao cargo de Diretor de Departamento.

Parágrafo Único. Caso a escolha recaia sobre servidor efetivo, este poderá optar entre a remuneração do cargo do qual é titular ou do cargo a ser ocupado.

Art. 57. Compete ao Presidente:

I - representar o **BERTPREV** em juízo ou fora dele ou fazer-se representar por delegação expressa, em atos que envolvam esta representação;

II - presidir as reuniões do Conselho Administrativo;

III - superintender e exercer a Administração Geral do **BERTPREV**, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

IV - dirigir e responder pela execução dos programas previdencial, administrativo e de investimentos;

V - celebrar, em nome do **BERTPREV**, os contratos de gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

VI - praticar os atos relativos à concessão e indeferimento dos benefícios previdenciários requeridos e previstos nesta Lei;

VII - expedir declarações dos registros e assentamentos dos segurados;

VIII - elaborar em conjunto com o Contador, a proposta orçamentária anual do **BERTPREV**, bem como as suas alterações;

IX - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

X - expedir instruções e ordens de serviços;

XI - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação necessária à formalização de processos e outros expedientes;

XII - assinar e assumir os documentos e valores do **BERTPREV** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do mesmo;

XIII - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Contador, Procurador ou Administrador, sempre por meio de dois deles e um necessariamente o Presidente;

XIV - propor a contratação de empresas prestadores de serviços atuariais e de auditoria contábil externa, legalmente independentes e habilitadas, segundo os termos legais;

XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo, Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, além de outros órgãos que a legislação determinar;

XVI - propor a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **BERTPREV** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XVII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVIII - coordenar os serviços de contabilidade, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

XIX - autorizar licitações e contratações;

XX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, devidamente fundamentado o ato;

XXI - dar posse aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como dar providências no tocante ao preenchimento de vagas dos mesmos;

XXII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XXIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência, necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 58. O Conselho Administrativo do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros, segurados do BERTPREV, a saber:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§1º. A inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição também para a eleição em outro órgão do BERTPREV.

§2º. Os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do Poder ou categoria de origem.

§3º. Será utilizada a ordem de classificação nas eleições para a suplência dos membros eleitos, suplentes estes que poderão substituir qualquer deles, em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, da mesma forma.

§4º. Para concorrer às vagas de conselheiros, os inscritos deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 58-A. Em caso de não se alcançar o número exigido para a formação do Conselho Administrativo, tanto para titulares como suplentes, bem como inexistindo suplente para a substituição dos titulares, o representante de cada Poder e o BERTPREV, quanto ao inativo, indicarão servidores para ocupação de vagas.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Art. 59. O Presidente do **BERTPREV** será presidente nato do Conselho Administrativo.

Art. 60. O mandato dos membros será de dois anos, permitida por uma só vez sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 61. Após as respectivas indicações e eleições, será firmado termo de posse dos Conselheiros, em ato a ser presidido pelo Presidente do **BERTPREV**.

Art. 62. O Conselho reunir-se-á mensalmente, sempre na última quarta-feira,

exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação da reunião e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§1º. Em caso de falta de quórum para a reunião convocada, será a mesma remarcada a ocorrer no prazo de 15 minutos após, quando será realizada com os presentes.

§2º. Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior, para as reuniões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

- I - proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
- II - proposta orçamentária;
- III - política de investimento e aplicações financeiras;
- IV - perda de mandato de membros;
- V - requerimento de afastamento do Presidente do BERTPREV.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 63. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo que o serviço prestado pelos membros do Conselho, no dia em que ocorrer a reunião, dispensa-o de sua presença no respectivo local de trabalho, sendo contado o dia para todos fins.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 63-A. Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou na situação prevista no artigo 64 da presente Lei.

Art. 63-B. No caso de renúncia, morte, vacância ou perda de mandato, esta prevista no artigo anterior, proceder-se-ão a novos preenchimentos, com a observância do artigo 58, §3º, para completar o mandato do substituído.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Art. 64. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato revogado, assumindo o seu respectivo suplente e, neste caso, fica mantido o vínculo ao mandato original.

Art. 65. Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 66. O Presidente do Conselho Administrativo do **BERTPREV** terá direito apenas a voto em caso de desempate nas reuniões do Conselho, sendo de sua competência a convocação para as reuniões, que serão feitas por escrito.

Art. 67. As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas cuja atribuição fica a cargo do Secretário, eleito entre os membros.

Art. 68. Ao Conselho Administrativo compete deliberar sobre:

- I - Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

II - política de investimentos e realização de aplicações financeiras permitidas pela legislação pertinente, ambas previamente submetidas à sua apreciação pelo Presidente.

III - regulamentos do **BERTPREV**, editando atos e instruções normativas;

IV - quadro de pessoal e o plano de cargos e salários;

V - aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

VI - balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente;

VII - aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VIII - proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Seção Financeira e Presidência do **BERTPREV**;

IX - contratação das Instituições Financeiras que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **BERTPREV**, por proposta da Presidência;

X - contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **BERTPREV**, por indicação da Presidência.

XI - o parecer da comissão de licitação nos casos em que couber.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Conselho Administrativo:

I - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do **BERTPREV**, nas questões por ele suscitadas;

II - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo **BERTPREV**, por solicitação da Presidência e das Seções;

III - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras.

IV - deliberar acerca de requerimento feito pelo Presidente, para gozo de férias ou licença-prêmio, bem como a conversão destas em pecúnia, a que o mesmo tenha direito, no estrito cumprimento do disposto.

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

VI - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

VII - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório e de promoções dos servidores do **BERTPREV**.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Art. 68-A. São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal;

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a menores índices de ocorrência de enfermidades ligadas ao exercício profissional;

III - a sua transferência para local de trabalho diverso, somente com sua anuência, durante o período de mandato e por 02 (dois) anos subsequentes.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Seção III **Do Conselho Fiscal**

Art. 69. O Conselho Fiscal do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros, segurados do BERTPREV, a saber:

- I** - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- II** - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III** - 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§1º. A inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição também para a eleição em outro órgão do BERTPREV.

§2º. Os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do Poder ou categoria de origem.

§3º. Será utilizada a ordem de classificação nas eleições para a suplência dos membros eleitos, suplentes estes que poderão substituir qualquer deles, em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, da mesma forma.

§4º. Para concorrer às vagas de conselheiros, os inscritos deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 70. O Conselho reunir-se-á mensalmente, sempre na última quinta-feira, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação da reunião e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. Em caso de falta de quórum para a reunião convocada, será a mesma remarcada para ocorrer no prazo de até 15 minutos após, quando será realizada com os presentes.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 71. Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 72. Após as respectivas indicações e eleições, será firmado termo de posse dos Conselheiros, em ato a ser presidido pelo Presidente do **BERTPREV** e o Presidente do Conselho Fiscal será eleito em primeira reunião.

Art. 73. Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições contidas nos artigos 58-A, 60, 63, 63-A, 63-B, 64 e 68-A.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 74. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do **BERTPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo **BERTPREV** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

IV - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente;

V - requisitar à Presidência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VI - propor ao Presidente do **BERTPREV** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas dentro do prazo legal e notificar e interceder junto ao responsável pelo órgão patronal, a fim de quitação, bem como na ocorrência de irregularidades;

VIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **BERTPREV**;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XII - proceder os demais atos necessários à fiscalização do **BERTPREV**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Bertoga.

XIII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Administrativo, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório e de promoções dos servidores do **BERTPREV**.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Seção IV

Das Disposições Gerais Relativas aos Conselhos

Art. 75. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **BERTPREV** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo Único. A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, prevista nos artigos 58, IV e 69, IV será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo, um membro indicado pelo respectivo sindicato dos servidores públicos municipais, que regulamentará a eleição por meio da expedição de edital.

Seção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 76. Além de seus órgãos e Presidência, o **BERTPREV** disporá de quadro funcional próprio, respeitando-se o quadro de vencimentos do Poder Executivo Municipal, com igual carga horária, plano de carreira e requisitos para preenchimento e lotação dos cargos públicos, compondo-se de:

- I** - 01 (um) administrador;
- II** - 02 (dois) procuradores jurídicos;
- III** - 02 (dois) contadores;
- IV** - 04 (quatro) escriturários;
- V** - 01 (um) ajudante geral.
- VI** - 02 (dois) técnicos em contabilidade, com registro no CRC
- VII** - 01 (um) analista de sistemas, bacharel em análise de sistemas, tecnólogo em processamento de dados ou ciências da computação;
- VIII** - 02 (dois) auxiliares de escritório

Redação dada pela LC Municipal nº 70/2010
Redação dada pela LC Municipal nº 061/09 que criou o inc. VI
Redação anterior

Parágrafo Único. Aos servidores do **BERTPREV** aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga e disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Bertioga, especialmente no tocante à procuradoria.

Art. 76-A. Para fins de avaliação de estágio probatório e promoções a serem concedidas aos servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão, formada por um membro indicado pelo Conselho Fiscal, um membro indicado pelo Conselho Administrativo, e um servidor do quadro pessoal, indicado pelo Presidente do **BERTPREV**, que se regerá pelas disposições aplicadas às referidas comissões do Poder Executivo Central.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Art. 77. O **BERTPREV**, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal solicitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E EXERCÍCIO SOCIAL E DO PLANO ANUAL DE CUSTEIO

Seção I

Do Patrimônio e Exercício Social

Art. 78. O patrimônio do **BERTPREV** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I** - contribuições compulsórias previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 92

desta Lei.

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal e Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, observada a legislação pertinente.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

Art. 79. Os recursos financeiros e patrimoniais do **BERTPREV**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O **BERTPREV** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) segurança dos investimentos;

b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 80. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 81. O **BERTPREV** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 82. O **BERTPREV**, na condição de Autarquia Municipal Previdenciária, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei, bem como cumprindo todas as obrigações legais perante o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 83. Os servidores do **BERTPREV** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **BERTPREV**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 84. O **BERTPREV** poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e apresentação de relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para apreciação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, Presidência e Legislativo Municipal, caso em que o referido relatório e parecer deverão integrar o processo de prestação de contas anual do **BERTPREV**.

Parágrafo Único. Nas mesmas condições acima o **BERTPREV** poderá

contratar auditoria externa independente para emissão de parecer sobre as demonstrações financeiras e contábeis

Art. 85. A Presidência do **BERTPREV** deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **BERTPREV** e de sua perenização ao longo dos tempos, para apreciação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, Presidência e Legislativo Municipal, juntamente com a prestação de contas anual do **BERTPREV**.

Art. 86. As aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros destinados à garantia da execução das obrigações do **BERTPREV**, serão efetuados observando-se a legislação pertinente.

Art. 87. É vedado ao **BERTPREV** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, prestar fiança, vedado, ainda, celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 88. Nenhum servidor do **BERTPREV** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o mesmo.

Art. 89. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **BERTPREV** que guardem proporção com a sua remuneração, terão como base a última remuneração de contribuição.

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **BERTPREV**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **BERTPREV**, salvo se além da condição acima sejam, também, segurados compulsórios do **BERTPREV**.

Seção II

Do Plano Anual de Custeio

Art. 91. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recurso de contribuições compulsórias dos Poderes Municipais, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado e revisto anualmente, observando as normas gerais de atuária, visando a apuração da reserva matemática e fixação do percentual necessário à sua cobertura, com o objetivo de manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 92. São receitas do **BERTPREV**:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, calculada sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, inclusive sobre a gratificação natalina, e abono anual, caso receba, no valor de 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição, totalizando treze contribuições anuais, sendo uma a cada mês e duas no mês de dezembro (salário e gratificação natalina), sendo que não incidirá sobre o acréscimo referente ao adicional de férias;

II - a contribuição mensal compulsória do Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no valor de 20,30 (vinte, trinta por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição (NR).

III - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal no valor de 20,30 (vinte, trinta por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição" (NR).

Redação dada pela LC 061/09
Redação dada pela LC 058/07
Redação dada pela LC 038/04
Redação dada pela LC 026/03
Redação anterior

IV - a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas, sobre proventos e abono anual, no valor de 11% incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social.

V - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do BERTPREV;

VI - doações, legados e outras receitas;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes de previdência;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. A incidência de contribuição nas férias não alcançará o valor pago a título de abono, tampouco o valor pago a título de pecúnia.

§ 2º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos II e III deste artigo serão creditadas na conta do **BERTPREV** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 3º. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

§ 4º. Caso o segurado venha a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração-de-contribuição do seu cargo efetivo, como se no exercício estivesse, salvo no caso de expressa opção do servidor pela inclusão na base de contribuição da

parcela percebida em decorrência do exercício daqueles, para efeito exclusivo de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 13, 20 a 23 da presente Lei, correspondentes às hipóteses previstas no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer situação, a limitação contida no § 2º deste último artigo.

§ 5º. Na hipótese da ressalva contida no parágrafo anterior, o valor da contribuição patronal acompanhará o valor pago pelo segurado.

§ 6º. A base de contribuição a que se refere a ressalva contida no § 4º estará sujeita ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 7º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações-de-contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados, observado o disposto nos parágrafos anteriores, conforme o caso.

§8º. A contribuição incidente sobre o benefício da pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de incidência de que tratam o inciso IV deste artigo, sendo rateado para os dependentes, na proporção de sua cota parte.

§9º. A contribuição prevista no inciso IV deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do limite máximo previsto para o regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos do artigo 15 da presente lei, ainda que adquiram a incapacidade posteriormente à inativação ou percepção da pensão, situação esta que deverá ser reconhecida por meio de junta médica designada pelo BERTPREV.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação dada pela Lei Complementar nº 026/03

Redação Anterior

Art. 93. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, observado, conforme o caso, o disposto no § 4º do artigo anterior, segunda parte, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- l) horas extraordinárias.
- m) abono de permanência, a que faz jus o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 21, 23, 106, 108 e 110 da presente Lei, e que opte em permanecer em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no artigo 22 da presente Lei, observado, conforme o caso, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 110.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão patronal a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 94. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, não incluído nas disposições do artigo 41; licença para tratar de assuntos particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração sua última remuneração-de-contribuição, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado e desconsideração do tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

§ 1º. O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º. Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito, corrigido monetariamente.

§ 3º. O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Art. 95. O segurado, ativo ou inativo, exercente de mandato eletivo, que ocupe o cargo ou tenha nele se aposentado e exerça, concomitantemente, o mandato mantém-se filiado ao Regime de Previdência Municipal, em razão do cargo e filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Art. 96. O servidor efetivo que tenha reingressado no serviço público municipal, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este ou outro Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 97. O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência

municipal, devendo contribuir sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo original.

§1º. No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Municipal conforme valores informados mensalmente pelo Município ou outro órgão público de origem.

§2º. A contribuição mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Art. 98. O Prefeito do Município, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Art 98-A. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao BERTPREV a relação nominal dos segurados, valores de remunerações-de-contribuição e contribuições respectivas.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

CAPÍTULO III

DO RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação Anterior

Seção I

Do Sistema de Cotas

Art. 99. O BERTPREV poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o cadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

Art. 100. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- V** - valores mensais e acumulados da contribuição dos órgãos públicos

patronais.

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual relativas ao exercício financeiro anterior.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

Seção II

Da Divulgação dos Dados

Art. 101. O **BERTPREV** publicará na imprensa local o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes, bem como afixará nas sedes dos órgãos públicos municipais os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO, BENEFÍCIOS E CONSELHOS

Seção I

Das Disposições Relativas ao Patrimônio

Art. 102. As instalações, equipamentos e materiais, bem como as demais despesas necessárias ao início das atividades do **BERTPREV** serão custeadas com recursos previstos no orçamento municipal para o ISSB.

Art. 103. Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias no ISSB para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Bertoga deverão ser integralmente repassadas para a conta do **BERTPREV**.

Art. 104. Em caso de extinção do **BERTPREV**, seus bens e direitos de qualquer natureza reverterão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal, que o sucederá em seus débitos e obrigações, compensando-se o sistema de previdência social que o suceder, na forma prevista em lei.

Seção II

Das Disposições Relativas a Benefícios

Art. 105. A vedação prevista de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos efetivos, Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas e remuneração de cargo público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não se aplica aos membros de poder e aos inativos,

servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 029/03

Redação Anterior

Art. 106. O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 21 da presente Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

Art. 107. Revogado pela Lei Complementar nº 038/04

Redação Anterior

Parágrafo Único. O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 108. O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 1º. Para efeitos da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, será contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

§ 2º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 23 da presente Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação Anterior

Art. 109. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta lei, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente.

Art. 110. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que até a publicação da Emenda Constitucional 20/98 ou até a publicação da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumprido todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquelas datas.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06
Redação Anterior

§ 1º. O abono de permanência previsto no artigo 93, "m", na situação do caput, será conferido ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

2°. Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04
Redação dada pela Lei Complementar nº 029/03
Redação Anterior

Art. 110-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 20, 21, 23, 106 e 108 da presente Lei, correspondentes aos artigos 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observado as reduções de idade e tempo de contribuição dispostas no artigo 23 da presente Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte anos de efetivo exercício de serviço público;

III - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Redação dada pela Lei Complementar nº 038/04

Art. 110-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 20, 21, 23, 106, 108 e 110-A da presente Lei correspondentes aos artigos 40 da Constituição Federal e 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercido no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 053/06

Seção III

Das Disposições Relativas aos Conselhos

Art. 111. Caso venha a ser criada nova autarquia ou fundação, a mesma terá automaticamente representatividade junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal, com as mesmas prerrogativas conferidas aos membros participantes.

Art. 112. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 187, de 27 de junho de 1.996, a Lei nº 239, de 12 de setembro de 1.997, a Lei nº 295, de 1º de julho de 1.998 e a Lei nº 384, de 28 de dezembro de 1.999, bem como todas as demais disposições em contrário.

Bertioga, 12 de setembro de 2.002.

Dr. Lairton Gomes Goulart
Prefeito do Município